



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 689.095 - MG (2005/0104233-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M C T N E OUTROS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA ALVARENGA BARROS**
: **RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **T Q L**
ADVOGADO : **MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E**
: **OUTRO(S)**
INTERES. : **M G T**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **J O C G E OUTRO**
ADVOGADO : **EDUARDA COTTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **J C M - ESPÓLIO**
REPR. POR : **A M DE A - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **KARINE BEZERRA BESSONE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DE EXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O IMÓVEL. REITERAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (EREsp 440.837/RS).

– **Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.095 - MG (2005/0104233-0)

AGRAVANTE	: M C T N E OUTROS
ADVOGADOS	: PATRÍCIA ALVARENGA BARROS RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: T Q L
ADVOGADO	: MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: M G T
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: J O C G E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDA COTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: J C M - ESPÓLIO
REPR. POR	: A M DE A - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: KARINE BEZERRA BESSONE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por M C T N e outros em face da decisão de fls. 774/776 que negou seguimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE AÇÃO ORDINÁRIA TENDO COMO OBJETO IMÓVEL DOS RECORRENTES. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (fls. 789/797) sustentam que a agravada ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra M. G T, pai do primeiro e segundo agravantes e sogro do terceiro. Todavia, antes de qualquer decisão neste processo, a agravada ajuizou segunda ação em que pede a anulação de aquisição de imóveis feita pelos dois primeiros agravantes, ao argumento de que teriam sido feitas com recursos doados pelo pai, com ofensa à meação a teria direito em razão da alegada união estável.

No despacho saneador, o juiz afastou as preliminares de carência de ação, de ilegitimidade passiva do terceiro agravante, bem como determinou a averbação da existência de ação anulatória no registro do imóvel adquiridos pelos agravantes, mantida pelo Tribunal **a quo** e nesta Corte.

Neste agravo regimental, reitera: a) a existência de omissão no julgado porquanto embora inexistia decisão judicial reconhecendo direito à meação por parte da agravada, entende que há interesse processual para a ação de anulação; b) contradição no julgado pois averbação contra alienação não está prevista na lei de registros públicos.

Por fim, pede a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 800/808, protocolou segundo agravo regimental perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, juntado a este processo por força do ofício 45/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 689.095 - MG (2005/0104233-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M C T N E OUTROS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA ALVARENGA BARROS**
: **RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **T Q L**
ADVOGADO : **MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E**
: **OUTRO(S)**
INTERES. : **M G T**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **J O C G E OUTRO**
ADVOGADO : **EDUARDA COTTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **J C M - ESPÓLIO**
REPR. POR : **A M DE A - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **KARINE BEZERRA BESSONE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DE EXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O IMÓVEL. REITERAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (EREsp 440.837/RS).

– Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Inicialmente, destaco que em razão da preclusão consumativa, prejudicado o segundo agravo regimental, juntado às fls. 800/808.

Estes são os fundamentos da decisão agravada:

Os recorrentes sustentam afronta aos arts. 3º, 267, VI, e 535, do Código de Processo Civil, 167, I 21, da Lei 6.015/73, ao argumento de que: a) houve omissão no julgado; b) inexistência de interesse processual; c) impossibilidade de averbação no Registro Imobiliário da ação ordinária proposta.

Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Não prospera também a assertiva de ausência de interesse processual da recorrida, por não haver ainda o reconhecimento judicial da união estável, porquanto para a existência de interesse processual basta demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, bem como a adequação da via eleita, esse representado pelo binômio necessidade/utilidade, o que restou evidenciado neste caso.

Confira-se o precedente:

(...)

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: "Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para a proteção que pretende; por isso, é inútil aos seus desígnios, por consequência, ao autor, faltarão o interesse de agir. Exemplo típico da falta de interesse de agir é o que se verifica em ação meramente declaratória na qual se observa a prescrição da ação condenatória respectiva à pretensão declarada.

Nesse seguimento, se a parte dispõe de título executivo para iniciar o processo satisfativo de execução e demanda determinada obrigação através do processo de conhecimento, há manifesta inutilidade da via eleita, porquanto a duplicação de processos com a prévia cognição e posterior execução revela-se desnecessária diante do documento que o exequente possui, ressalvada a possibilidade de utilização do documento para fins de antecipação de tutela.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 940.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 25/05/2009)

Quanto a possibilidade de registro de existência de litígio nas matrículas dos imóveis de propriedade dos recorrentes, esta Corte já assentou entendimento no sentido de que o procedimento, embora não previsto na Lei de Registros Públicos, encontra respaldo no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de dar conhecimento a terceiros do litígio acerca do imóvel e prevenindo prejuízos a eventuais adquirentes. Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. MEDIDA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NEGOCIAL EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. O protesto contra a alienação de bens visa resguardar direitos e prevenir responsabilidade, mas não impede a realização de negócios jurídicos.

2. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS).

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 28.290/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens.

Averbação no registro imobiliário.

- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 695.095/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 302)

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp n. 146.942-SP).

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(EResp 440.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007 p. 260)

Destarte, as razões recursais não merecem acolhida.

Verifica-se que a questão referente ao interesse processual da autora foi expressamente discutida no Tribunal de Justiça, o que demonstra que não houve omissão.

O Tribunal de Justiça Estadual analisou todas as questões trazidas a julgamento, todavia, não adotou a fundamentação jurídica defendida pelos agravantes. Porém, não significa omissão adotar fundamentação distinta daquela defendida pela parte

Também não há contradição no julgado, pois embora não haja previsão específica da referida averbação na lei de Registros Públicos, *"a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes"* (EResp 440.837/RS)

Tal questão foi decidida pela Corte Especial, conforme demonstra a leitura do EResp 440.837/RS. Portanto, os Resp's 606.261/PR e 774.785/MG, não representam a atual jurisprudência desta Corte sobre a questão.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 789/797 e julgo prejudicado o de fls. 800/808.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0104233-0

**AgRg no AgRg no
Ag 689095 / MG**

Números Origem: 0456841803 10024031595812001 20028792075 4568418 45684182 924031595812

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M C T N E OUTROS
ADVOGADOS	: RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) PATRÍCIA ALVARENGA BARROS ROGÉRIO ROCHA
AGRAVADO	: T Q L
ADVOGADO	: MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: M G T
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: J O C G E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDA COTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: J C M - ESPÓLIO
REPR. POR	: A M DE A - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: KARINE BEZERRA BESSONE

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Imóvel - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M C T N E OUTROS
ADVOGADOS	: RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) PATRÍCIA ALVARENGA BARROS
AGRAVADO	: T Q L
ADVOGADO	: MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: M G T
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: J O C G E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDA COTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: J C M - ESPÓLIO
REPR. POR	: A M DE A - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: KARINE BEZERRA BESSONE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário